



PARECER RECURSO	PROTOCOLO Nº 0141942/2016
Processo nº 3184/2007/002/2013	Auto de Infração: 50200/2013

1. Identificação

Autuado: Agropel Agropecuária Petroll Ltda.	CNPJ / CPF: 17.535.972/0001-83
Empreendimento: Fazenda Rio Grande, Florestal Sanigel e Fazenda Piripiri	

2. Discussão

Em 02 de julho de 2013 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 50200/2013, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), e de SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, em face do autuado Agropel Agropecuária Petroll Ltda., por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“Operar as seguintes atividades sem licença de operação: Culturas anuais, excluindo a olericultura (G.01.03.1); Cultura de cana-de-açúcar sem queima (G.01.07.5); Criação de eqüinos e muares (G.02.09.7); Criação de ovinos e bovinos de corte (extensivo) (G.02.10.0); Beneficiamento primário de produtos agrícolas (G.04.01.4); Barragem de irrigação para agricultura sem deslocamento da população (G.05.02.9); posto de abastecimento tipo tanque aéreo (F.06.01.7) ” (Auto de Infração nº 50200/2013).

Em 22 de janeiro de 2015, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 145).

A recorrente foi devidamente notificada de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 40/2015 (fl. 146), reencaminhado por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 234/2015 (fl. 148), em 05 de março de 2015, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f.149.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado junto ao órgão ambiental dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008e alega, em síntese, que:

- ➔ Não foram consideradas as circunstâncias atenuantes do art. 68, inc. I, alíneas “e” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- ➔ Quanto à atenuante constante da alínea “e”, estava em processo de licenciamento ambiental, iniciado antes de 2013, e, logo após a aplicação da multa, procurou o órgão ambiental e firmou TAC, e, em conjunto com este, firmou vários compromissos para regularizar-se ambientalmente;
- ➔ Em relação à atenuante constante da alínea “i”, o parecer único nº 7922/2015 não observou os princípios da administração pública, usando de um subjetivismo desconcertante para negar a atenuante, não tratando com objetividade os locais onde possam haver áreas de matas ciliares necessitando de recuperação e; por tratar-se de empreendimento que tem atividade de bovinocultura, poderá haver áreas antropizadas em áreas de APP que são utilizadas para acesso dos animais para dessedentação, o que seria facultado pela legislação;



→ Em relação ao parecer único nº 7922/2015, os “pareceristas” foram imperitos e não observaram os direitos do empreendedor, uma vez que este não poderia ter suspensas as atividades do seu empreendimento, nos termos do art. 76, caput e §§ 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque não seria reincidente em infração cometida por multa, bem como porque firmou TAC no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Quanto à alegação de que não foram observadas as atenuantes previstas no art. 68, inc. I, alíneas ‘e’, e ‘i’, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não foram verificadas no presente caso quaisquer das circunstâncias atenuantes mencionadas na norma referida, motivo pelo qual não há que se falar na redução do valor da multa, pelos seguintes motivos:

Em relação à atenuante constante da alínea “e”, a recorrente alega que estava em processo de licenciamento ambiental, iniciado antes de 2013, e, logo após a aplicação da multa, procurou o órgão ambiental e firmou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, e, em conjunto com este, firmou vários compromissos para regularizar-se ambientalmente;

A recorrente formalizou o processo de licença de operação corretiva em 05/03/2010, procurando regularizar efetivamente a operação das atividades do seu empreendimento com o referido TAC apenas em 12/07/2013, após ser autuada em 02/07/2013, nos termos do Auto de Infração nº 50200. Vale dizer, a recorrente operou por mais de três anos as atividades do seu empreendimento sem a devida licença ambiental, sem se preocupar com os problemas advindos de sua conduta.

Na realidade, o TAC foi firmado com o nítido intuito de que as atividades do empreendimento voltassem a operar, uma vez que as mesmas foram suspensas por meio do citado Auto de Infração.

Considerando as diversas condicionantes de adequação técnica inseridas no TAC, para a devida adequação do empreendimento, constata-se que, até a assinatura do TAC, o empreendimento não possuía diversos sistemas de controle ambiental imprescindíveis às atividades desenvolvidas no mesmo.

Assim, não foi verificada colaboração da recorrente com o órgão ambiental para solucionar os problemas advindos de sua conduta, mas, tão somente, a mesma se comprometeu a cumprir requisitos técnicos e legais exigíveis, o que já era uma obrigação inerente às atividades desenvolvidas pela mesma.

Desta forma, cumprir normas já estabelecidas não pode ser considerado como hipótese de atenuante prevista na alínea “e”, motivo pelo qual não é cabível a aplicação da referida atenuante:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Em relação à atenuante constante da alínea “i”, a recorrente alega que o parecer único nº 7922/2015 não observou os princípios da administração pública, usando de um subjetivismo desconcertante para negar a referida atenuante, não tratando com objetividade os locais



onde possa haver áreas de matas ciliares necessitando de recuperação e por tratar-se de empreendimento que tem atividade de bovinocultura, poderá haver áreas antropizadas em áreas de APP que são utilizadas para acesso dos animais para dessementação, o que seria facultado pela legislação.

Primeiramente, importante ressaltar que o citado Parecer Único nº 7922/2015 foi elaborado em expresso acatamento às determinações contidas no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e foi devidamente motivado, em plena consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

De outro lado, não há que se falar em subjetivismo desconcertante, senão por parte da alegação da recorrente de que “poderá haver” áreas antropizadas em área de APP, em relação ao suposto acesso de animais ao curso d’água para dessementação, sem apresentar nos autos qualquer documento que comprove o alegado.

Por conseguinte, tal alegação não é apta a justificar o benefício da atenuante em comento, uma vez que não foi comprovado no presente processo a consolidação do uso antrópico em relação à referida área de acesso de animais em área de preservação permanente, nem que essas áreas correspondem à matas ciliares.

Ademais, foi constatado em vistoria que o empreendimento em questão não possui nascentes, fato esse que, por si só, já inviabiliza a utilização desta condicionante por suposta existência de nascente preservada.

Não obstante, certo é que foi constatado em vistoria que o empreendimento possui diversas áreas de preservação permanentes com respectivas matas ciliares que não estão preservadas, sendo certo que a verificação de apenas uma área de mata ciliar não preservada seria suficiente para a recorrente não fazer jus à presente atenuante.

Assim, não se pode considerar que as matas ciliares estão preservadas, bem como não foi identificada nenhuma nascente dentro da área do empreendimento, motivo pelo qual não é cabível a atenuante inserta na alínea “i”.

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, inc. I, do Decreto nº 44.844/2008.

Por conseguinte, importante ressaltar que a própria recorrente não nega a ocorrência das irregularidades verificadas. A mesma utilizou seu direito de recurso apenas para tentar apresentar justificativas para não incorrer na penalidade de suspensão das atividades do empreendimento, e, para obter o benefício de atenuantes, o que não o exime de ser autuada, posto que se trata de infração devidamente prevista no art. 83, anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008, que estabelece:

“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental” (grifo nosso).

Assim, as alegações da recorrente, que configuram uma incontestável confissão, em consonância com a vistoria feita no empreendimento, já comprovam a pertinência da infração pela qual a autuada foi penalizada.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas – SUPRAM NOR

Diretoria Regional de Controle Processual – DCP

Núcleo de Autos de Infração - NAI

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Em relação à penalidade de suspensão das atividades imposta à recorrente, a mesma alega que, quanto ao parecer único nº 7922/2015, os “pareceristas” foram imperitos e não observaram os direitos do empreendedor, nos termos do art. 76, caput e §§ 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, porque não seria reincidente em infração cometida por multa, bem como porque firmou TAC no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração.

Diferente do alegado pela recorrente, insta salientar que a penalidade de suspensão das atividades foi devidamente aplicada, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

"Art. 76. A penalidade de suspensão de atividade será aplicada, pelo servidor credenciado, nas hipóteses em que o infrator estiver **exercendo atividade sem a licença** ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja verificada a infração.

[...]

§ 3º A suspensão de atividade, nos termos do disposto no § 9º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 1980, e no § 11 do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, **prevalecerá até que** o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, assinado pelo Secretário de Estado ou por dirigentes máximos da FEAM, IEF, IGAM, ou por quem deles receber delegação, vedada a subdelegação, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização." (grifo nosso).

Verifica-se que a penalidade de suspensão de atividades deve ser aplicada nos casos de segunda reincidência, de acordo com a norma acima exposta.

No entanto, este não foi o motivo pelo qual a recorrente foi autuada, já que, no caso vertente, a referida tal penalidade foi aplicada em função da constatação de que o empreendimento estava desenvolvendo suas atividades sem a devida licença ambiental. Portanto, não procede a alegação do recurso.



Ademais, o fato da recorrente ter firmado TAC após a lavratura do Auto de Infração nº 50200 não justifica a descaracterização da penalidade aplicada, ou seja, a suspensão das atividades do empreendimento foi devidamente aplicada ao ser constatada a falta de licença ambiental e o TAC firmado apenas permite que o empreendimento volte a operar suas atividades até a obtenção da licença ambiental devida, nos termos do art. 76, § 3º, do Decreto estadual nº 44.844/2008.

Demais disso, diferentemente do alegado no recurso, o referido TAC não foi firmado no mesmo dia da lavratura do Auto de Infração, conforme alegado pela recorrente. O Auto de Infração nº 50200 foi lavrado em 02/07/2013 e o TAC foi firmado em 12/07/2013, dez dias após.

Compulsando os autos, em obediência à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF /IGAM 2.223/2014 foi verificada a necessidade de adequação da penalidade de multa simples para o valor de R\$ 13.805,60 (treze mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos)

Quanto à penalidade de suspensão das atividades aplicada ao empreendimento, sugerimos que não seja mantida, uma vez que o empreendimento já obteve a Licença Ambiental, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubstância e/ou cancelamento do Auto de Infração.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**, com adequação do valor para R\$ 13.805,60 (treze mil oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) e a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da obtenção da Licença Ambiental.

Data: 21/02/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	Original Assinado
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental de formação Jurídica	1364162-6	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado